

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**RESOLUÇÃO CEE-ES Nº. 8.200/2024(\*)**

Altera a redação dos artigos 64 e 65 da  
Resolução CEE-ES nº. 3.777/2014, de 20 de  
outubro de 2014.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando decisão da Sessão Plenária realizada no dia 17 de setembro de 2024,

**RESOLVE:**

*Art. 1º O artigo 64 da Resolução CEE-ES nº. 3.777/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“**Art. 64.** O corpo de especialistas de uma instituição de ensino é composto por:

- I - dirigente escolar ou acadêmico;
- II - coordenador de curso; e
- III - coordenador pedagógico.

§ 1º O dirigente escolar ou acadêmico será um profissional de educação com formação de nível superior e experiência docente de, no mínimo, três anos.

§ 2º No processo de escolha dos dirigentes escolares de instituições de educação básica ou ensino superior se observarão princípios de gestão democrática.

§ 3º O coordenador de curso deverá ter formação superior na área do curso que coordena e, quando se tratar de curso superior, deverá ter, no mínimo, título de mestre.

§ 4º Para o exercício da coordenação pedagógica, será exigida do profissional graduação/licenciatura em pedagogia, com experiência docente de, pelo menos, dois anos; e do licenciado em outra área de conhecimento serão exigidos, pelo menos, cinco anos de experiência docente.”

*Art. 2º O artigo 65 da Resolução CEE-ES nº. 3.777/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“**Art. 65.** São considerados profissionais administrativos aqueles que atuam em atividade-meio, em apoio ao funcionamento da instituição de ensino, compreendendo os seguintes serviços:

**I** - de apoio, incluindo os serviços de manutenção da infraestrutura; serviços de auxílio à administração nas diversas funções da instituição, efetuados por profissionais, com formação em nível fundamental ou médio;

**II** - de suporte, incluindo os serviços de secretaria, de manutenção dos laboratórios, da biblioteca e da tecnologia da informação (TI), efetuados por profissionais, com formação em nível técnico ou médio; e

**III** - de funcionamento e desenvolvimento da biblioteca escolar ou acadêmica, efetuados, preferencialmente, por profissionais de nível superior.

§ 1º Para exercer a função de secretário escolar, além da formação exigida no inciso II do *caput* deste artigo, o profissional deverá apresentar o certificado de curso de secretário escolar de, pelo menos, 120 horas, nos termos do parágrafo único do artigo 62-A da LDB e do art. 149 da Resolução CEE nº 3.777/2014.

§ 2º O profissional, que já exerce a função de secretário escolar e não é portador de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, terá até 31 de dezembro de 2025, para se adaptar ao que dispõe o § 1º deste artigo.”

*Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Vitória, ES, 14 de outubro de 2024.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
Presidente do CEE

Homologo  
Em 14 de outubro de 2024.

**Ao Senhor VITOR AMORIM DE ANGELO**  
Secretário de Estado da Educação

**\* Reproduzida por ter sido publicada com incorreção no Diário Oficial de 04 de outubro de 2024.**